



Agravo de Instrumento nº 0053390-69.2026.8.19.0000

Agravante: LUCIA BEATRIZ SARAIVA BARROSO

Agravado: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Juízo de origem: 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relatora: Desembargadora LIDIA MARIA SODRÉ DE MORAES

DECISÃO

Recurso de agravo de instrumento interposto **Lucia Beatriz Saraiva Barroso** visando a reforma da decisão do MM. Juízo de Direito da Décima Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que não acolheu o pedido de suspensão da execução fiscal proposta pelo **Município do Rio de Janeiro**:

“[...] No caso específico dos presentes autos a matéria atacada pela excipiente requer nítida dilação probatória, tendo como conteúdo matéria fática, não se justificando sua discussão em sede de Exceção de Pré-executividade, havendo-se que decidir-se em Embargos à Execução, após a garantia do Juízo. 1.1 Diante do exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e determino o regular prosseguimento da execução. 2. Cumpra-se o que foi determinado no item 5 e seguintes da decisão de fls. 133/134, considerando que a penhora nas contas da executada teve resultado positivo [...]”

Alega a agravante, em suas razões, em síntese, que a decisão padece de nulidade por fundamentação genérica, conforme art. 489, §1º, do CPC.

Aduz que a execução fiscal foi proposta indevidamente, tendo em vista que o laudo pericial produzido nos autos nº 0185400-70.2009.8.19.0001 demonstram que o bem não está situado em área pública, o que descaracteriza a origem do fato gerador.





Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo à decisão combatida e, no mérito, o provimento do recurso para sua reforma.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se, na origem, de execução fiscal, na qual o Juízo rejeitou a o pedido de suspensão dos autos formulado em sede de exceção de pré-executividade.

Em exame perfunctório, verifica-se que as alegações da agravante apresentam consistência.

Sabe-se que a concessão do pleito liminar impõe a demonstração da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, conforme esclarece a lição de Luiz Guilherme Marinoni in “Código de Processo Comentado”, *in verbis*:

“A suspensão da decisão recorrida por força de decisão judicial está subordinada à demonstração da probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito alegado no recurso, o *fumus boni iuris* recursal) e do perigo na demora (*periculum in mora*). Como o direito brasileiro admite expressamente tutela contra o ilícito (art. 497, parágrafo único, CPC), é um equívoco imaginar que apenas a tutela de urgência contra o dano (“risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação”) justifica a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Se há iminência da prática, reiteração ou continuação de um ato ilícito ou se é urgente a remoção do ilícito, esses fatos servem igualmente para evidenciar a necessidade de tutela de urgência capaz de justificar a concessão de efeito suspensivo. O que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal, é a existência de perigo na demora na obtenção do provimento recursal”

In casu, vislumbra-se, no momento, a presença da probabilidade do direito, tendo em vista que o laudo elaborado por perito do Juízo na ação de usucapião nº 0185400-70.2009.8.19.0001 foi categórico ao afirmar que o terreno da agravante não está situado em área pública, o que



descaracteriza o fato gerador do tributo cobrado na execução fiscal de origem, dando azo à aplicação do art. 313, inciso V, alínea “a”, do CPC.

O perigo de dano, por sua vez, exsurge do fato de que o patrimônio da autora pode ser alvo de constrições, fato apto a prejudicar sua vida financeira.

Pelo exposto, e na atual fase dos autos, **defiro** o pedido de concessão de **efeito suspensivo ativo** da decisão.

Após, intime-se a parte agravada para que, dentro do prazo legal, querendo, apresente contrarrazões.

Tudo pronto, voltem-me.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

Lidia Maria Sodr  de Moraes

Desembargadora Relatora

